

DIREITOS HUMANOS E FORÇAS ARMADAS: Uma breve reflexão sobre a afirmação, promoção e proteção dos direitos fundamentais nas instituições militares

Najla Nassif Palma

Promotora de Justiça Militar no Rio de Janeiro
Mestre em Direito Internacional Humanitário pela Universidade de Genebra
Secretária de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário do
Ministério Público Militar
Diretora-Geral do Instituto Brasileiro de Direito Militar e Humanitário (IBDMH)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos¹ tornou-se septuagenária em 2018, contudo ainda engatinha no que diz respeito a sua implementação. O maior desafio dos Direitos Humanos permanece sendo a indispensável conscientização dos Estados sobre a inafastável necessidade de fazer valer os direitos fundamentais de todo e qualquer ser humano.

Longe de ter a pretensão de abordar o assunto em profundidade, o presente artigo, fruto da participação no painel “Reflexões sobre os 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos” da VII Jornada Jurídica do Corpo de Fuzileiros Navais, realizada em 22 de novembro de 2018, no Centro de Instrução Almirante Sylvio de Camargo², tem o objetivo de fomentar uma reflexão sobre a importância e os desafios do adimplemento de compromissos internacionais de tratados de Direitos Humanos no segmento militar da sociedade pátria.

Nas linhas que se seguem, a narrativa partirá do estabelecimento de algumas premissas percebidas como necessárias à inauguração do tema. Será inicialmente evocada a essência e a universalidade dos Direitos Humanos e comentada a posição dos tratados de Direitos Humanos na hierarquia normativa nacional. Posteriormente serão citadas algumas missões contemporâneas não tipicamente bélicas que a sociedade brasileira tem demandado das Forças Armadas, exigindo contato direto com populações locais. Nesse contexto, será lembrado que não há, e nem pode haver, incompatibilidade nas concepções de manutenção da segurança pública e garantia dos direitos fundamentais.

¹ Versão em português disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf . Acesso em 15/07/2019.

² Mais informações sobre a VII Jornada Jurídica do Corpo de Fuzileiros Navais disponível em: <https://www.marinha.mil.br/noticias/corpo-de-fuzileiros-navais-promove-vii-jornada-juridica> . Considerações de Ives Gandra sobre "O Papel das Forças Armadas nos 30 anos da Constituição Federal e os benefícios para a sociedade" especialmente gravadas para a VII Jornada Jurídica do Corpo de Fuzileiros Navais. Disponível em: <https://vimeo.com/326194758> . Acesso em 15/07/2019.

Num segundo momento serão elencadas temáticas de Direitos Humanos internacionalmente relacionadas às Forças Armadas, bem como apresentadas algumas sugestões de avanço na matéria no âmbito militar nacional.

Por fim, algumas breves considerações serão feitas sobre o papel do Ministério Público Militar na promoção e proteção dos Direitos Humanos nas instituições militares brasileiras, sobretudo com ênfase na prevenção de condutas criminosas.

1. PREMISSAS

1.1 A universalidade dos Direitos Humanos

Muitos são os desafios na implementação dos Direitos Humanos no Brasil e talvez, atualmente, o maior deles seja desconstruir a noção equivocada de que fazem parte de ideologias politicamente afetadas.

Direitos Humanos não são temas de esquerda ou de direita, não caracterizam assunto de domínio exclusivo de organizações não governamentais (ONG), tampouco servem para subtrair criminosos de sua responsabilidade criminal.

Os Direitos Humanos são valores universais firmados por meio de compromissos internacionais e configuram matéria de Estado, não de governo.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) é o ramo do Direito Internacional que tem como objetivo garantir o exercício pleno da dignidade humana. Os direitos humanos regulamentam a relação do Estado com seus nacionais, foram concebidos para serem plenamente garantidos em tempo de paz, mas se aplicam em qualquer tempo e lugar, podendo sofrer algumas suspensões ou derrogações em épocas de exceção como nas situações de estado de sítio e em tempo de guerra³.

O movimento de internacionalização dos Direitos Humanos ganhou força depois dos horrores da II Guerra Mundial e foi evoluindo, por meio da elaboração de novos tratados, para que os indivíduos oprimidos em seus direitos pelos seus próprios Estados pudessem ter instâncias internacionais para reclamar suas garantias fundamentais.

Promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, é um dos propósitos da Organização das Nações Unidas (ONU)⁴. Direitos Humanos, Paz e Segurança e Desenvolvimento Sustentável são os pilares do trabalho onusiano⁵.

O DIDH é composto por atos convencionais universais (ou globais), normalmente elaborados pelos Estados no seio da ONU, e regionais, em regra produzidos no âmbito de Organizações Regionais, como, por exemplo, a Organização dos Estados Americanos (OEA).

³ Para saber mais sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, conferir a obra “Manual prático dos Direitos Humanos Internacionais”, da Escola Superior do Ministério Público da União, de 2010. Disponível em: [file:///C:/Users/usuario/Downloads/Manual+Pr%C3%A1tico+de+Direitos+Humanos+Internacionais%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/usuario/Downloads/Manual+Pr%C3%A1tico+de+Direitos+Humanos+Internacionais%20(3).pdf) . Acesso em 31/07/2019.

⁴ Conferir o art. 1º da Carta das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm . Acesso em 31/07/2019.

⁵ Informação disponível em: <https://www.un.org/un70/en/content/videos/three-pillars/index.html> . Acesso em 31/07/2019.

Dentre os tratados universais de Direitos Humanos podem ser citados⁶ o Pacto dos Direitos Civis e Políticos⁷ e o Pacto de Direitos Econômicos e Sociais⁸, ambos de 1966, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial⁹, de 1965, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as Mulheres¹⁰, de 1981, a Convenção contra a Tortura e outras penas e tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes¹¹, de 1984, a Convenção relativa aos direitos das Crianças¹², de 1989, a Convenção internacional de proteção dos direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e membros e suas famílias¹³, de 1990, a Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra o Desaparecimento Forçado¹⁴, de 2006 e a Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiências¹⁵, de 2007.

Já a Convenção Europeia de Direitos Humanos¹⁶, de 1951, a Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁷, de 1969 e a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981 configuram exemplos de tratados regionais de Direitos Humanos. Temas de Direitos Humanos tratados nas convenções universais também podem ser objetos e convenções regionais.

Cada espécie de tratado dispõe de uma forma de mecanismo de controle de sua aplicação. Os universais normalmente instituem comitês¹⁸, enquanto os regionais geralmente criam comissões¹⁹ e cortes²⁰ de Direitos Humanos. O sistema universal e o sistema regional de Direitos Humanos se complementam na proteção das garantias fundamentais.

O Brasil faz parte dos principais tratados de Direitos Humanos cujos compromissos passam a integrar o ordenamento jurídico pátrio com um *status* diferenciado na hierarquia normativa.

A Constituição Federal de 1988 incorporou muitos compromissos internacionais de Direitos Humanos, em especial no título dos direitos e garantias fundamentais²¹. Contudo, antes da emenda constitucional nr. 45/2004²², não havia referência expressa quanto à

6 Os atos internacionais citados são as principais convenções de Direitos Humanos no seio da ONU. São denominados de “The Core International Human Rights Instruments”.

7 Íntegra disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm . Acesso em 31/07/2019

8 Íntegra disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em 31/07/2019

9 Íntegra disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html Acesso em 31/07/2019

10 Íntegra disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm Acesso em 31/07/2019

11 Íntegra disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm Acesso em 31/07/2019

12 Íntegra disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em 31/07/2019

13 O Brasil ainda não faz parte desta convenção. Íntegra em português disponível em <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf> Acesso em 31/07/2019

14 Íntegra disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm Acesso em 31/07/2019

15 Íntegra disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm Acesso em 31/07/2019

16 Íntegra disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4> Acesso em 31/07/2019

17 Íntegra disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em 31/07/2019

18 Mais informações sobre os comitês disponível em : <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/TreatyBodies.aspx> . Acesso em 31/07/2019.

19 Informações sobre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos disponíveis em: <http://www.oas.org/pt/cidh/> . Acesso em 31/07/2017.

20 Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em:<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm> . Acesso em 31/07/2017.

21 Conferir o Título II da CRFB que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Íntegra do texto constitucional disponível em: HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/CONSTITUICAO/CONSTITUICAO.HTM

22 Íntegra disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm . Acesso em 31/07/2019.

posição dos tratados na ordem jurídica interna. A doutrina reivindicava uma posição diferenciada para os tratados de direitos humanos, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) apontava no sentido de que os tratados internacionais tinham a mesma força de lei ordinária²³, ou seja, estavam sujeitos a alterações por leis ordinárias posteriores.

Com as atuais modificações constitucionais, os tratados de Direitos Humanos, desde que aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais²⁴, estando, desta forma, imunes às aventuras legislativas. Para os tratados internacionais que tratem de outra matéria como, por exemplo, comércio exterior, permanece o entendimento do STF de que equivalem a leis ordinárias.

Quanto à posição na hierarquia legislativa nacional dos tratados de direitos humanos pré-EC 45/2004 ou pós-EC 45/2004 não aprovados pelo quórum qualificado, o STF os considera com *status* supralegal²⁵, o que significa que estão logo abaixo da Constituição Federal, mas acima das leis.

Em síntese, o Brasil categoriza os tratados internacionais de acordo com a matéria, garantindo apenas aos tratados de direitos humanos um lugar no topo da pirâmide legislativa interna.

1.2 Missões não tipicamente bélicas das Forças Armadas

Os militares²⁶ têm sido demandados pela sociedade brasileira para o cumprimento de missões outras que não a defesa da pátria, missão primordial das Forças Armadas de qualquer Estado. Estas demandas que exigem contato direto com populações locais, fora de um contexto bélico, não ocorrem sem respaldo constitucional ou legal, mas configuram atuações para as quais a formação da carreira militar não foi essencialmente concebida.

Daí advém a reafirmação da importância do tema Direitos Humanos, aparato normativo essencial e inarredável no cumprimento dessas missões, sobretudo no que diz respeito ao uso da força e à abordagem de civis.

Dentre muitas outras ações de não guerra, serão citados três exemplos de destacadas missões militares que exigem a constante interação de tropas com a população civil fora do contexto de conflitos armados: operações de manutenção da paz da ONU, ações de garantia da lei e da ordem e ações de ajuda humanitária.

O Brasil sempre contribuiu para as missões de paz da ONU, contudo foi com a Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH) que o país se engajou da forma mais expressiva, sobretudo em missões de contato direto com a população local. Do início ao fim, a missão foi comandada por generais brasileiros e foram desdobrados 30.383 militares do Exército, 6.295 da Marinha e 347 da Força Aérea de 2004 a 2017²⁷. A

23 Cf. RE 80.004/SE, de 1/06/1977 e HC 77.942-1-RJ, de 11/12/1998.

24 Cf. art. 5º, § 3º da CRFB. O primeiro tratado de direitos humanos a receber o *status* de emenda constitucional foi a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

25 Cf. HC 90172-7 e RE 349703.

26 No presente texto a expressão "militares" refere-se exclusivamente a integrantes das Forças Armadas.

27 Dados extraídos do Portal Brasileiro de Dados Abertos (<http://dados.gov.br/dataset/atividades-em-missao-de-paz-no-haiti>)

missão do contingente militar era de manter um ambiente seguro e estável²⁸, o que incluiu a contribuição para a formação da Polícia Nacional Haitiana.

A violência urbana exacerbada, em especial na cidade do Rio de Janeiro, resultou, em novembro de 2010, em um modelo de atuação das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem (GLO) com foco predominante na segurança pública. Houve a delimitação de uma área de atuação em comunidades cariocas, com a respectiva ocupação territorial, na qual o contínuo policiamento ostensivo e outras ações de natureza policial no combate à criminalidade ficaram sob a responsabilidade de militares das Forças Armadas, sem prejuízo da atuação sempre conjunta das forças de segurança pública. Foi assim no Complexo do Alemão²⁹, de 2010 a 2012, e no Complexo da Maré³⁰, de 2014 a 2015.

Já em julho de 2017³¹, o formato foi redesenhado para uma ação não mais de presença ostensiva, com ocupação de uma área delimitada por longo período e sim de apoio aos órgãos de segurança pública em ações com prazo de duração mais curto, com grandes contingentes, sem prévia divulgação do local.

As tropas passaram a atuar no sentido de prover uma estabilização dinâmica, com cerco afastado, cerco aproximado e, se necessária, a incursão para possibilitar o trabalho das polícias como cumprimentos de mandados de prisão e de busca e apreensão em comunidades dominadas por facções criminosas. Os militares também participaram, ainda que não de forma continuada em local determinado, de patrulhamentos ostensivos, remoção de barricadas e abordagem de civis para revista.

Esse novo modelo de atuação das tropas militares em ações de GLO foi mantido durante a Intervenção Federal na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro³². Essa medida excepcional, temporária e temática do Estado Democrático de Direito, durou de fevereiro a dezembro de 2018 e teve como objetivos principais restaurar a capacidade operativa das forças de segurança pública, reduzir gradativamente os índices de criminalidade e, em consequência, aumentar a percepção de segurança na sociedade fluminense³³.

Se, por um lado, o aparato normativo internacional das missões de paz é diferente daquele que envolve as ações de GLO, por outro, as regras fundamentais de direitos humanos a serem respeitadas, em especial quanto ao uso da força³⁴ e à abordagem de civis, seguem os mesmos princípios. Afinal, no plano operacional, as atividades de natureza policial realizadas pelas Forças Armadas não são muito divergentes nestes dois universos.

28 Cf. item 7 da Resolução S/RES/1542 (2004) do Conselho de Segurança da ONU que criou a MINUSTAH.

29 Mais informações do Ministério da Defesa disponíveis em: <https://www.defesa.gov.br/noticias/3588-06122010-defesa-exercito-comandara-forca-de-pacificacao-fpaz-no-rio-com-efetivos-federais-e-estaduais>

30 Mais informações do Ministério da Defesa disponíveis em: <https://www.defesa.gov.br/noticias/16137-ocupacao-das-forcas-armadas-no-complexo-da-mare-acaba-hoje>

31 Cf. Decreto de 28/07/2017 disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14485.htm

32 Cf. Decreto Nº 9.288/2018 disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm

33 Para saber mais sobre a Intervenção Federal na Segurança Pública do Rio de Janeiro, conferir seu respectivo plano estratégico (<http://www.intervencaofederalrj.gov.br/arquivos/plano-revisado.pdf>)

34 Cf. os "Princípios Básicos sobre Utilização da Força e de Armas de Fogo por Funcionários responsáveis pela Aplicação da Lei" (BPUFF), adotados no Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a prevenção do crime e o tratamento de infratores, realizado em Havana, Cuba, em 1990, "Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei" (CCEAL), adotado pela Assembleia Geral da ONU (Resolução 34/169, de 1979) e "International Human Rights Standards for Law Enforcement" do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU (<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/training5Add1en.pdf>)

Em ambas as situações, consideradas suas respectivas peculiaridades, foram elaboradas normas de comportamento dos militares no que se refere ao uso de força e ao exercício do poder de polícia. São as denominadas regras de engajamento³⁵.

Por fim, cita-se a Força Tarefa Logística Humanitária em Roraima na qual militares trabalham com outras instituições para, num esforço humanitário interagência, compor a denominada Operação Acolhida³⁶. A missão de receber, acolher, atender e interiorizar migrantes venezuelanos, reduzir o impacto do fluxo migratório em Roraima e ordenar a fronteira, também pode ser citada como um exemplo de interação das tropas com populações locais na qual deve imperar, além de outros ramos do Direito, o respeito ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

1.3 Segurança Pública e Direitos Humanos

Compatibilizar concepções de manutenção da segurança pública e garantia dos direitos fundamentais pode parecer um desafio, contudo, a normativa internacional - refletida no nosso texto constitucional - fornece subsídios para o deslinde da questão.

As assertivas previstas no art. 32 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) indicam o norte a seguir ao disporem sobre a correlação entre direitos e deveres. “Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade” e “os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática”.

Com efeito, a segurança também é uma garantia fundamental e representa condição imprescindível à plenitude do gozo dos demais direitos essenciais ao ser humano. “Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade, e à segurança pessoal”³⁷.

A segurança aparece na CADH concebida na sua dimensão externa, com expressões como “segurança nacional” ou “segurança do Estado-Parte”, e na sua dimensão interna, com os termos “segurança ou ordem pública”.

Quando a segurança nacional ou a independência do Estado for ameaçada, em situações de guerra, perigo público ou outra emergência, poderá haver a **suspensão de direitos**, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação³⁸.

Contudo, constituem o “núcleo duro” dos direitos humanos e permanecem inderrogáveis, mesmo em épocas de exceção, os seguintes direitos: ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à proibição da escravidão e servidão, ao princípio da legalidade e da irretroatividade da lei penal mais grave, à liberdade de consciência e de religião, à proteção da família, ao nome, da criança, à nacionalidade e aos direitos políticos. Também não é autorizada pela CADH a suspensão das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos³⁹.

35 Regras de Engajamento da Operação Rio de Janeiro estabelecidas pela Diretriz Ministerial 16/2017, de 21/07/2017, firmada pelo Chefe de Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

36 Mais informações sobre a Operação Acolhida disponíveis em: <http://www.eb.mil.br/operacao-acolhida>. Acesso em 31/07/2019.

37 Cf. art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

38 Cf. art. 27 (1) da CADH

39 Cf. art. 27 (2) da CADH

Já no que tange às necessidades da segurança pública ou da ordem pública, o próprio Pacto de São José da Costa Rica⁴⁰ dispõe sobre a possibilidade de **restrições previstas em lei** quanto ao alcance do direito de reunião pacífica e sem armas⁴¹, de liberdade de associação⁴², de liberdade de pensamento e expressão⁴³, de liberdade de consciência e de religião⁴⁴, de circulação e de residência⁴⁵.

Nossa Constituição Federal incorpora a possibilidade mais dramática de suspensão de direitos em caso de decretação de estado de sítio⁴⁶ nas hipóteses de comoção grave de repercussão nacional, declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Já as restrições de direitos são previstas no texto constitucional em caso de decretação de estado de defesa⁴⁷ para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e por tempo determinado, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

Fora da normativa constitucional citada, não há que se cogitar de suspensão ou restrição de direitos. Mesmo em épocas de chamamento das Forças Armadas para apoiar as Forças de Segurança Pública no combate à criminalidade, a plenitude da garantia dos Direitos Humanos prevalece.

Em verdade, o maior desafio parece ser a percepção, sobretudo pelos operadores do Direito, do equilíbrio que deve haver entre o alcance da proteção dos direitos humanos e as necessidades de segurança pública. Para promover Justiça é preciso sensibilidade e responsabilidade para interpretar a lei no contexto das particularidades de cada caso concreto e o princípio da proporcionalidade se revela o instrumento adequado para a conciliação possível de bens jurídicos.

2. TEMAS DE DIREITOS HUMANOS NAS FORÇAS ARMADAS

No que tange às Forças Armadas, os Direitos Humanos precisam ser considerados sob uma perspectiva interna, com a afirmação, promoção e proteção dos direitos fundamentais dentro da caserna, abrangendo todos os seus integrantes, e sob uma perspectiva externa, com a salvaguarda e o respeito dos direitos das populações locais que são impactadas pela ação das tropas em missões não tipicamente bélicas.

No seu âmbito orgânico, os militares devem ter os mesmos direitos fundamentais garantidos a qualquer pessoa, guardadas as especificidades da vida e do serviço na caserna. Trata-se da noção de “cidadão uniformizado”⁴⁸.

40 Denominação também atribuída à Convenção Americana de Direitos Humanos.

41 Cf. art. 15 da CADH

42 Cf. art 16 (2) da CADH

43 Cf. art. 13 (1),”b” da CADH

44 Cf. art. 12 (3) da CADH

45 Cf. art. 22 (3) da CADH

46 Cf. art. 137 da CRFB

47 Cf. art. 136 da CRFB

48 Conceito segundo o qual os membros das Forças Armadas mantêm seus direitos e liberdades fundamentais, os quais estão sujeitos a certas limitações e deveres impostos pelo serviço militar. A compreensão do conceito é suscetível de variações de Estado para Estado, dependendo da sua história, cultura militar, possível transição recente de um governo autoritário para uma democracia, bem como experiências com guerras e conflitos armados.

Mesmo que a carreira militar possa importar em uma profissão de risco, ressalvadas as peculiaridades da vida castrense que podem impor algumas restrições, os direitos à vida, à integridade física, à liberdade, a dignidade, à liberdade de pensamento, consciência e religião, dentre outros, devem ser respeitados.

A título de ilustração, no universo das garantias internacionais dos direitos civis e políticos, de forma não exaustiva, podem ser citadas algumas situações⁴⁹.

Membros das Forças Armadas não devem ser expostos a situações nas quais suas vidas corram perigo sem um preciso e legítimo propósito militar.

O rigor e o risco dos treinamentos militares devem ser calculados de forma a não submeter militares a situações que possam ultrapassar os limites necessários à formação castrense e configurar afrontas desnecessárias à vida, à saúde ou à dignidade. Castigos físicos e trotes violentos devem ser proibidos.

Especial atenção deve ser dada à proteção dos direitos e liberdades dos menores de 18 anos matriculados em instituições militares de ensino, bem como aos recrutas que ainda estão na fase de transição entre a vida civil e a militar.

Dos membros das Forças Armadas não devem ser exigidas tarefas incompatíveis com o seu compromisso de serviço militar.

Os militares devem ter suas vidas privadas e familiares respeitadas. Os recrutas devem, na medida do possível, servir em localidades próximas à sua família. A designação de um membro das Forças Armadas para servir em localidade distante da sua família ou de sua casa não deve ser imposto como uma punição disciplinar, mas apenas por razões de eficácia operacional.

Para os propósitos do serviço militar obrigatório, os conscritos devem ter o direito de receber o *status* de objetor de consciência e um serviço alternativo de natureza civil deve ser proposto.

Restrições à liberdade de expressão dentro das Forças Armadas somente são possíveis, por previsão legal, quando representem ameaça real à disciplina militar.

A liberdade de associação e de reunião pacífica somente pode sofrer restrições prescritas em lei quando estritamente necessárias numa sociedade democrática no interesse da segurança nacional ou da segurança pública, para a prevenção de desordem ou crime, para a proteção da saúde ou da moral ou para a proteção dos direitos e liberdades de outros.

Cada Estado é competente para organizar seu próprio sistema de disciplina militar e goza de discricionariedade sobre o assunto. No entanto, apenas a conduta que possa constituir uma ameaça à disciplina militar, à boa ordem, à segurança ou à proteção das instituições militares deve ser definida como uma infração disciplinar. A gravidade de qualquer punição deve ser proporcional à ofensa e punições coletivas devem ser proibidas.

Membros das Forças Armadas devem ter o direito à dignidade e à saúde protegidos, além de segurança no trabalho.

49 Situações inspiradas no "Manual de Direitos Humanos e Garantias Fundamentais das Forças Armadas", publicado em 2008 pelo Escritório de Instituições Democráticas e Direitos Humanos da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) - <https://www.osce.org/odihr/31393?download=true> e na Recomendação CM-Rec (2010)4, de 24/02/2010, do Comitê de Ministros dos Estados Membros do Conselho da Europa sobre direitos humanos de membros das Forças Armadas (https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=09000016805cf8ef) Acesso em 31/07/2019.

Militares presos disciplinarmente têm direito a saber as razões de sua custódia, a infração cometida e qual procedimento de aplicação da punição.

De igual sorte, militares que cometam condutas criminosas têm direito a um julgamento justo e imparcial. Todas as garantias de um devido processo legal devem ser asseguradas, com o respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. As autoridades judiciárias, em especial nos Estados soberanos que contam com juízes militares, devem atuar com independência e imparcialidade na prestação da tutela jurisdicional.

Os compromissos internacionais advindos da agenda mulheres, paz e segurança da ONU demandam dos Estados uma maior participação de mulheres nas Forças Armadas e a implementação de uma perspectiva de gênero. A proteção e a prevenção também são dimensões importantes dessas obrigações internacionais.

Questões relativas à população LGBTI⁵⁰ e à discriminação racial também devem ter a atenção das Forças Armadas, tanto dentro da instituição⁵¹ como nas atuações das tropas em contato com civis. Neste último cenário, também a abordagem de crianças, idosos e pessoas com algum tipo de deficiência exige um procedimento específico dadas as peculiaridades de cada um destes grupos mais vulneráveis.

O paradigma de Direitos Humanos do uso da força em ações militares voltadas para a segurança pública também caracteriza imprescindível temática a ser tratada, treinada e observada pelas Forças Armadas.

Na dimensão penal, questões como desaparecimentos forçados, tortura, uso excessivo da força e violência sexual também se destacam como importantes no debate “Direitos Humanos-Forças Armadas”.

3 COMO AS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS PODEM AVANÇAR NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS?

Embora seja possível constatar importantes iniciativas e avanços sobre a temática Direitos Humanos dentro das Forças Armadas brasileiras, o progresso deve continuar na busca da implementação destes compromissos internacionais e constitucionais.

Educar em Direitos Humanos é a pedra fundamental da afirmação desses valores essenciais. Nesse contexto, revela-se imprescindível incorporar a temática nos currículos das escolas e centros de instrução militares, em todos os níveis de formação da carreira castrense, com carga horária consistente e enfoque aplicado na realidade da vida e das missões militares. Uma abordagem interagência pode enriquecer o ensino de Direitos Humanos nas Forças Armadas, integrando outras instituições e favorecendo um diálogo construtivo e preventivo.

⁵⁰ A sigla LGBTI significa lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros e intersexual. Para mais informações sobre conceitos, conferir a cartilha do Ministério Público Federal “O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI – Conceitos e Legislação” disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017> . Acesso em 31/07/2019.

⁵¹ O Ministério Público Federal expediu a Recomendação PRDC/RJ/Nº 04/2017 para que a transexualidade não seja considerada como motivo determinante para a reforma de militares. Íntegra da recomendação disponível em: <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/recomendacao-transexuais-forcas-armadas>

O Ministério Público Federal e as Forças Armadas firmaram Termo de Ajustamento de Conduta para que concursos passem a oferecer reserva de cotas raciais. Íntegra do TAC disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/tac-forcas-armadas> . Acesso em 31/07/2019.

Para erradicar castigos físicos, trotes violentos e situações aviltantes e, conseqüentemente, prevenir condutas criminosas, como violência contra inferior, maus tratos e tortura no seio das instituições militares, recomendam-se medidas preventivas eficazes, tais como palestras e normas escritas proibindo e reprimindo condutas dessa natureza durante instruções, adestramentos e exercícios castrenses.

Reavaliar constantemente as instruções militares, sobretudo as especiais, também pode contribuir para a prevenção de violações de Direitos Humanos. Sem prejuízo da dificuldade necessária ao treinamento, toda instrução deve ter regras de segurança, uso de equipamentos adequados e pessoal suficiente na condução das atividades.

Todas as etapas da instrução devem estar detalhadamente planejadas, o socorro médico deve estar sempre disponível e uma fiscalização rígida deve ser feita pelo escalão superior. Recrudescimento não autorizado das circunstâncias da instrução, não utilização dos equipamentos previstos, alteração do planejamento sem autorização superior e punições fora da previsão escrita devem ser proibidos e coibidos.

Nos cursos, estágios e instruções em que houver possibilidade de desligamento a pedido pelo instruendo, este deve ser prontamente atendido em caso de solicitação e todos os instruendos devem ser submetidos a exigências e testes semelhantes, sem diferenciações pessoais ou de grupos⁵².

Avançar no aumento da participação da mulher na carreira militar é igualmente um compromisso internacional. Algumas iniciativas foram consignadas no Plano Nacional de Ação sobre Mulheres, Paz e Segurança⁵³, mas ainda é preciso implementá-las.

Em especial no que tange aos desafios de aumentar a participação de mulheres militares brasileiras em missões de paz da ONU⁵⁴, sugerem-se aqui algumas ações para contribuir com o esforço no cumprimento das metas do Estado brasileiro⁵⁵.

A divulgação da vivência e da eficiência das destacadas *peacekeepers* brasileiras⁵⁶ pode ser um importante incentivo a futuras candidatas. O contato pessoal por meio de uma equipe móvel de divulgação nacional com mulheres militares que já integraram missões de paz pode representar um considerável encorajamento.

52 Recomendação do Ministério Público Militar, do ano de 2011, aos Comandantes das Forças Armadas sobre instruções militares disponível em: <http://www.mpm.mp.br/portal/controle-externo/recomendacoes/of-204-recomendacao-comando-aeronautica.pdf> Acesso em 31/07/2019.

53 O Plano Nacional de Ação é um compromisso dos Estados exigido pela Resolução 1325/2000 do Conselho de Segurança da ONU. O plano brasileiro foi lançado em 08/03/2017 e a sua íntegra está disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/PlanoNacional-Mulheres-Paz-Seguranca.pdf> . Acesso em 01/08/2019.

54 Em setembro de 2017, o secretário-geral da ONU, António Guterres, lançou uma nova estratégia para a paridade de gênero na Organização, de forma a iniciar uma campanha para avançar com essa meta dentro das Nações Unidas. Íntegra da estratégia em espanhol disponível em: https://www.un.org/gender/sites/www.un.org.gender/files/system-wide_gender_parity_strategy_s.pdf . Acesso em 31/07/2019.

55 Sugestões apresentadas pela autora no seminário “A agenda Mulheres, Paz e Segurança: desafios brasileiros em operações de paz da ONU” realizado pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE) e pela Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), no dia 25 de junho de 2019, no Itamaraty, em Brasília/DF. Palestra disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PrFbIUfrQ0> . Acesso em 31/07/2019.

56 Muitas mulheres militares brasileiras destacaram-se em missões de paz da ONU. Rendendo homenagem a todas elas, a título de ilustração, citam-se aqui apenas três exemplos:

A Capitão-de-Fragata Carla Cristina Daniel Bastos Peixoto integrou a Força-Tarefa Marítima (FTM) da Força Interina das Nações Unidas no Líbano (UNIFIL) em 2014/2015 e foi a primeira militar brasileira a assumir, em dezembro de 2017, uma função no Departamento de Operações de Manutenção da Paz da ONU, em Nova York.

A Primeiro-Tenente Débora Ferreira de Freitas Sabino prestou o concurso para oficial do Corpo de Fuzileiros Navais e se tornou a primeira mulher combatente da Marinha do Brasil. Ela integrou o 25º Contingente militar brasileiro da Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH) em 2017.

A Capitão-de-Corveta Marcia Andrade Braga integrou a Missão de Paz das Nações Unidas na República Centro Africana (MINUSCA) e recebeu o prêmio de Defensora Militar de Igualdade de Gênero da ONU em 2019.

Também parece ser fundamental desmistificar as dificuldades dos procedimentos de recrutamento. Uma ampla divulgação de vagas existentes, além de mais informação e apoio institucional antes e durante o processo seletivo, pode resultar em um incremento na participação das mulheres.

Cursos e estágios sobre missões de paz específicos para mulheres configuram iniciativa alinhada com os compromissos brasileiros na estratégia de paridade de gênero da ONU⁵⁷.

O estabelecimento de uma célula de apoio multidisciplinar para tratar de questões específicas da mulher militar em missão de paz também pode impactar no aumento da participação feminina.

A inclusão dos compromissos internacionais decorrentes da agenda mulheres, paz e segurança em todos os níveis de formação militar, com o destaque de uma coordenação específica sobre a temática, pode favorecer uma mudança de cultura sobre a questão no seio das Forças Armadas, além de representar um investimento na prevenção de condutas criminosas.

Compreender que o aumento da participação feminina em operações de paz representa um incremento na eficiência da missão é crucial para engajar um maior comprometimento estatal com o compromisso internacional de paridade de gênero. Elaborar indicadores para mensurar e divulgar o resultado alcançado com a participação das mulheres em missões de paz pode se revelar uma iniciativa bastante eficaz.

O avanço de mulheres em postos mais elevados na carreira militar pode demandar ainda algum tempo. Nesse contexto, a indicação de oficiais temporárias para missão de paz pode representar uma resposta mais imediata no aumento da participação de mulheres militares brasileiras em missões de paz.

Outra importante medida consiste na elaboração de protocolos de abordagem no contato com populações locais, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis, como mulheres, idosos, crianças, população LGBTI e pessoas com deficiência. Tal medida, especialmente voltada para missões de não guerra nas quais as tropas impactam o ambiente civil, tem o objetivo de qualificar o militar que atua em ações com foco predominante em segurança pública, garantir o respeito aos Direitos Humanos, estimular boas práticas e fortalecer a prevenção.

Um treinamento prático específico em temas de Direitos Humanos para os militares destacados para atuarem em contato direto com populações, sobretudo com relação ao uso da força e ao exercício do poder de polícia, representa medida preventiva eficiente. A perspectiva de operadores do direito também pode enriquecer o treinamento.

Avançar nos debates sobre a profissionalização e a institucionalização da atividade de polícia judiciária militar no âmbito das Forças Armadas também se revela uma questão importante para uma investigação mais eficiente de crimes militares que caracterizem violações de Direitos Humanos.

Nesse sentido, vale destacar a iniciativa do Ministério Público Militar de criar o grupo de estudos de unificação dos procedimentos de polícia judiciária, o qual, após trabalhos

⁵⁷ A Escola de Operações de Paz de Caráter Naval, da Marinha do Brasil, foi pioneira em elaborar um “Estágio de Operações de Paz para Mulheres”. Mais informações disponíveis em :<http://www.eoppazfem.marinha.mil.br/> . Acesso em 31/07/2019.

integrados com o Ministério da Defesa, a Marinha, o Exército e a Força Aérea, lançou o Manual de Polícia Judiciária Militar⁵⁸.

4 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NA SALVAGUARDA DOS DIREITOS HUMANOS

O Ministério Público Militar (MPM), instituição civil independente que constitui um ramo do Ministério Público da União, é composta exclusivamente por membros civis, aprovados em concurso público. A carreira é composta por Promotores, Procuradores e Subprocuradores-Gerais de Justiça Militar. A missão constitucional do MPM é de ser o guardião do ordenamento jurídico no âmbito militar, fiscalizando o cumprimento das leis.

A atividade de persecução criminal é a mais conhecida do MPM. Nessa dimensão repressiva, compete ao Ministério Público Militar investigar crimes militares e processar os seus autores junto à Justiça Militar da União. O Direito Penal é um aliado na implementação dos Direitos Humanos na medida em que transforma em crimes suas graves violações.

Paralelamente ao combate à impunidade, a missão ministerial de fiscal da lei na defesa da prevalência dos Direitos Humanos também pode ser cumprida por meio de atividades voltadas à prevenção de crimes militares.

Além das ações que podem ser implementadas diretamente pelos membros do MPM, a instituição dispõe da Secretaria de Direitos Humanos e Direito Humanitário do Ministério Público Militar (SDHDH/MPM), que tem a função de auxiliar e assessorar o Procurador-Geral de Justiça Militar na formulação de políticas e diretrizes institucionais voltadas à promoção dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário no âmbito militar. Também compete à SDHDH/MPM a articulação com órgãos públicos ou entidades privadas para a realização de iniciativas, projetos e celebração de acordos de cooperação ou congêneres na sua área de atribuição.

Nessa dimensão preventiva, podem ser citadas iniciativas como a divulgação dos Direitos Humanos por meio de cursos, seminários e palestras para audiências militares. Publicações sobre temas relacionados, reuniões com Comandantes e campanhas de conscientização também configuram estratégias construtivas.

O diálogo com a sociedade civil pode se dar por meio de audiências públicas, da Ouvidoria do MPM e de reuniões e projetos com instituições de Direitos Humanos. As recomendações configuram instrumento à disposição do MPM para orientar as Forças Armadas.

O inquérito civil também é uma importante ferramenta para a proteção, a prevenção e a reparação de dano ao patrimônio público, ao meio ambiente e aos bens e direitos de valor histórico e cultural, para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos e para a proteção dos direitos constitucionais no âmbito da administração militar.

No que tange ao aperfeiçoamento dos membros do MPM, desde 2017, os Direitos Humanos são eixos transversais de toda a atividade planejada na Escola Superior do Ministério Público da União.

58 A íntegra do Manual de Polícia Judiciária Militar está disponível em: <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2019/06/manual-pjm.pdf>. Acesso em 01/08/2019.

Nesse contexto, especialmente no que diz respeito ao monitoramento da salvaguarda dos Direitos Humanos, registra-se a atuação do MPM durante a Intervenção Federal na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2018.

Assim que decretada a medida excepcional, uma comissão foi criada pelo MPM para acompanhar os trabalhos das ações de garantia da lei e da ordem das Forças Armadas em apoio às Forças de Segurança Pública, exercendo o controle externo da atividade policial judiciária militar. Além do acompanhamento presencial de grande parte das operações e do monitoramento das ocorrências de crimes militares, foram reiteradas orientações sobre a lavratura de autos de prisão em flagrante, a condução de presos e a estrutura das Delegacias de Polícia Judiciária Militar.

A Ouvidoria do MPM participou de ações comunitárias juntamente a outros órgãos públicos em localidades impactadas por ações de garantia da lei e da ordem.

A investigação, processo e julgamento de crimes militares junto à Justiça Militar da União ficou sob o encargo da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro.

Com ênfase na prevenção, a Secretaria de Direitos Humanos e Direito Humanitário do MPM empreendeu ações de difusão e conscientização sobre a imprescindibilidade do respeito ao Direito Internacional dos Direitos Humanos pelas tropas durante a Intervenção Federal.

Foram feitas reuniões com o Interventor Federal e outras autoridades militares e com organizações de Direitos Humanos. A proteção das crianças e dos adolescentes foi tema de reunião com a representante do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) no Brasil. Palestras foram ministradas para o público militar e o diálogo com a sociedade civil aconteceu através da participação em audiência pública organizada pela Defensoria Pública da União. Também houve contribuição com a Advocacia Geral da União na elaboração da resposta do Estado brasileiro aos questionamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre os mecanismos de fiscalização e responsabilização de agentes das Forças Armadas envolvidos nas operações durante a Intervenção Federal.

A SDHDH/MPM ainda atuou na expedição de recomendações⁵⁹ do Procurador-Geral de Justiça Militar ao Interventor Federal, sendo uma para aprimoramento das “regras de engajamento” no que diz respeito ao uso da força em defesa de patrimônio e outra sobre a necessidade de elaboração de um protocolo de abordagem da população, com uma preocupação maior com grupos mais vulneráveis. Também foi recomendado o necessário treinamento prático em Direitos Humanos na preparação de militares engajados em operações de garantia da lei e da ordem⁶⁰.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁵⁹ Cf. Ofício nº 415/GAB-PGJM/MPM, de 10/04/2018 (<http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2018/06/pgjm-regras-engajamento-10-4-18.pdf>) e Ofício 476/GAB-PGJM/MPM, de 23/04/2018 (<http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2018/06/pgjm-protocolo-abordagem-23-4-18.pdf>)

⁶⁰ Para saber mais sobre o trabalho do MPM durante a Intervenção Federal na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, conferir o Relatório de Visitas Prisionais no Rio de Janeiro/2018, em especial a partir de fls. 49, elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (http://www.cnpm.mp.br/portal/images/Relatorio-de-Visitas_Rio-de-Janeiro.pdf).

O Brasil tem compromissos internacionais de Direitos Humanos incorporados no ordenamento jurídico pátrio e tem a obrigação de cumpri-los.

O respeito aos direitos fundamentais representa fator de legitimidade estatal e de credibilidade institucional.

Nosso Estado Democrático é destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias⁶¹.

As Forças Armadas têm um papel fundamental na sustentação desse Estado Democrático de Direito, sendo os militares agentes e sujeitos de Direitos Humanos. Nesse segmento da sociedade fundado na hierarquia e na disciplina, incumbe aos Comandantes militares instruir e impedir, reprimir e denunciar violações de Direitos Humanos entre seus subordinados.

O Ministério Público Militar é o guardião do ordenamento jurídico castrense e poderá adotar medidas preventivas e repressivas na promoção e proteção de Direitos Humanos em área militar ou durante operações militares.

É preciso esforço e foco para impedir retrocessos e avançar na efetiva afirmação, promoção e proteção dos direitos fundamentais no âmbito das Forças Armadas brasileiras. Somente um diálogo isento sobre Direitos Humanos poderá desafetar o debate, reforçar a confiança e reduzir as tensões provocadas por discursos distorcidos acerca do tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Portal da Escola Superior do Ministério Público da União, Manual Prático dos Direitos Humanos Internacionais”, 2010. Disponível em: [file:///C:/Users/usuario/Downloads/Manual+Pr%C3%A1tico+de+Direitos+Humanos+Internacionais%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/usuario/Downloads/Manual+Pr%C3%A1tico+de+Direitos+Humanos+Internacionais%20(3).pdf) . Acesso em 31/07/2019.

Portal da Intervenção Federal no Rio de Janeiro, Plano Estratégico. Disponível em: <http://www.intervencaofederalrj.gov.br/arquivos/plano-revisado.pdf> . Acesso em 15/07/2019

Portal da Organização das Nações Unidas, Alto Comissariado de Direitos Humanos, Princípios Básicos sobre Utilização da Força e de Armas de Fogo por Funcionários responsáveis pela Aplicação da Lei” (BPUFF), 1990. Disponível em inglês em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/useofforceandfirearms.aspx> Acesso em 31/07/2019.

Portal da Organização das Nações Unidas, Alto Comissariado de Direitos Humanos, Padrões Internacionais de Direitos Humanos para a Aplicação da Lei. Disponível em inglês em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/training5Add1en.pdf> Acesso em 31/07/2019.

61 Texto extraído do preâmbulo da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

Portal da Organização das Nações Unidas, Estratégia para Paridade de Gênero na ONU, 2017. Disponível em espanhol em: https://www.un.org/gender/sites/www.un.org.gender/files/system-wide_gender_parity_strategy_s.pdf . Acesso em 31/07/2019.

Portal da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), Escritório de Instituições Democráticas e Direitos Humanos da, Manual de Direitos Humanos e Garantias Fundamentais das Forças Armadas, 2008. Disponível em inglês em: <https://www.osce.org/odhr/31393?download=true> Acesso em 31/07/2019

Portal de Legislação do Planalto, Carta das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm .Acesso em 31/07/2019.

Portal de Legislação do Planalto, Constituição Federal da República do Brasil, Disponível em: HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/CONSTITUICAO/CONSTITUICAO.HTM Acesso em 31/07/2019

Portal de Legislação do Planalto, Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em 31/07/2019

Portal do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf .Acesso em 15/07/2019.

Portal do Conselho da Europa, Comitê de Ministros dos Estados Membros, Recomendação CM-Rec (2010)4, de 24/02/2010. Disponível em inglês em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=09000016805cf8ef . Acesso em 31/07/2019.

Portal do Conselho Nacional do Ministério Público, Relatório de Visitas Prisionais no Rio de Janeiro/2018 Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Relatorio-de-Visitas_Rio-de-Janeiro.pdf Acesso em 15/07/2019.

Portal do Ministério das Relações Exteriores, Plano Nacional de Ação sobre Mulheres, Paz e Segurança. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/PlanoNacional-Mulheres-Paz-Seguranca.pdf> Acesso em 31/07/2019.

Portal do Ministério Público Militar, Manual de Polícia Judiciária Militar, 2019. Disponível em: <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2019/06/manual-pjm.pdf> . Acesso